



**Resposta ao Requerimento nº 12/2023**

---

**Autoria:** SIMONE BELLINI

**Assunto:** *Solicita Parecer jurídico em resposta ao Requerimento nº 1409/2022.*

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, vimos transmitir-lhe as informações precedentes disponibilizadas pelas áreas competentes da municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, 13 de março de 2023.

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos



**FAVOR CUMPRIR PRAZO**

**1º sessão**

C.I. nº 141A/2023-DAI/SG

Em 14 de Fevereiro de 2023.

DO: Departamento de Assuntos Institucionais /Secretaria de Governo

PARA: S.A.J

C./C.: S.A.

ASSUNTO: Resposta ao Requerimento nº12/2023 (Proc. Administrativo nº 4903/2023).

**Senhor Secretário,**

1. Por determinação da Exma. Sra. Prefeita Municipal, solicito informações de Vossa Senhoria, no prazo de **3 (três) dias**, contado do seu recebimento, a respeito do requerido pelo Vereador autor da propositura, encaminhando a resposta, em trâmite direto, ao Departamento de Assuntos Institucionais da Secretaria de Governo.

2. Em razão do encaminhamento da resposta ao Poder Legislativo ocorrer com prazo exímio, solicitamos que as cópias de processos sejam digitalizadas e remetidas ao email: [ykcapovilla@valinhos.sp.gov.br](mailto:ykcapovilla@valinhos.sp.gov.br) em arquivos PDF.

2. Outros esclarecimentos ou informações (anexos ou fotos), podem ser consultados através do site da Câmara Municipal de Valinhos, no link "Proposituras", (<http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/index/74>), na seleção "Requerimentos".

Respeitosamente,

**Bruna Geratto Borges**  
**Diretora do Departamento de Assuntos Institucionais**  
**Secretaria de Governo**





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## REQUERIMENTO Nº 12/2023

**1 – Solicita Parecer jurídico em resposta ao requerimento 1409/2022, o qual trata sobre a Lei Complementar nº 191, de 08 de março de 2022, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19).**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

O(s) Vereador(es) que subscrevem requer(m), nos termos regimentais, após aprovação em Plenário, que sejam encaminhados ao Poder Executivo Municipal os seguintes pedidos de informações:

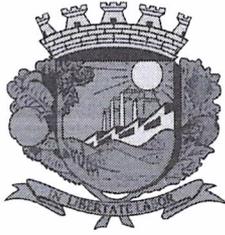
1 – Solicita Parecer jurídico em resposta ao requerimento 1409/2022, o qual trata sobre a Lei Complementar nº 191, de 08 de março de 2022, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19).

### **Justificativa**

**2- Referente aos servidores municipais da segurança pública (Guardas Civis Municipais) e da área da saúde que tiveram a contagem paralisada de tempo de serviço, no tocante licença prêmio e demais mecanismos equivalentes no período de 27 de maio de 2020, até 31 de dezembro de 2021, algum posicionamento?**

**Resposta; Será aplicado somente aos servidores da**

10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**área da saúde.**

Valinhos, 9 de janeiro de 2023.

**AUTORIA: SIMONE BELLINI**





**Parecer nº 024/2022 – NSDS – PGM/SAJI**  
**Ref.: Processo Administrativo n.º 6.061/2021**  
**Consulente:** Secretaria de Administração

**Ementa:** Lei Complementar n.º 191/2022. Inclusão do § 8º ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020. Possibilidade de aplicação imediata. Período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Cômputo do tempo de serviço para aquisição de vantagens pecuniárias (anuênios, licença prêmio e sexta-parte) apenas para servidores ocupantes de cargos efetivos típicos da saúde. Desprezo do tempo de serviço para aquisição de vantagens pecuniárias relativamente aos períodos em que os servidores permaneceram afastados do exercício de suas atividades. Inaplicabilidade da Lei Complementar n.º 191/2022 para os servidores integrantes da Guarda Municipal.

## PARECER

### **1. Relatório**

Trata-se de consulta do Secretário de Administração em que solicita direcionamento quanto à aplicação da Lei Complementar n.º 191/2022. Pede, ainda, para que a consulta considere os despachos de fls. 43 e 65.

Em relação ao despacho de fls. 43, a Chefe do Executivo, em atenção à Comunicação Interna n. 012/2021 – SCF/AS, determinou que a Secretaria de Administração aguardasse o julgamento dos pedidos formulados no processo judicial n.º 1005129-61.2020.8.26.0650. O despacho foi proferido em 17 de janeiro de 2022.

O questionamento constante da mencionada C.I. 012/2021 – SCF/AS (fls. 26) decorre, entre outras razões, do ajuizamento de ação, pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais e Autarquias de Valinhos e Louveira, em que se questiona o ato administrativo que determinou a aplicação do art. 8º, IX, da Lei Complementar n.º 173/2020, abaixo transcrito, em âmbito municipal.

#### **Lei Complementar n.º 173/2020**

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados

pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Como se verifica, o dispositivo proíbe o cômputo do tempo de serviço dos servidores públicos para fins de concessão de benefícios, tais como anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio. A vedação se refere ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

O Sindicato requereu, portanto, o cômputo do tempo de serviço dos servidores municipais, durante o período previsto na Lei Complementar 173/2020, para fins de aquisição de vantagens previstas na legislação municipal, como licença prêmio e sexta-parte. (fls. 41)

Quanto ao despacho de fls. 65, trata-se de um despacho de servidores da Secretaria de Administração solicitando diretrizes quanto à aplicação da Lei Complementar n.º 191/2022.

A Lei Complementar n.º 191/2022 acrescentou o § 8º ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020. O referido parágrafo passou a excepcionar, da regra prevista no art. 8º, IX, da Lei Complementar n.º 173/2020, os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública de todos os entes federativos.

Ademais, questionou-se a respeito da situação dos servidores que permaneceram afastados do exercício de suas funções. Nesse ponto, foi juntada relação de servidores afastados (fls. 53 a 64) em razão de possuírem comorbidades.

É o relatório.

## **2. Do parecer jurídico**

Preliminarmente, cumpre notar que este parecer jurídico é meramente opinativo, sem caráter decisório. Desse modo, as autoridades competentes podem, desde que de modo justificado, discordar das conclusões da Procuradoria.

Observa-se, ainda, que o parecer jurídico busca, tão somente, responder à consulta jurídica formulada, nos seus estreitos limites, não importando ratificação dos atos administrativos, anteriores ou posteriores, que são de responsabilidade dos administradores públicos.

Ademais, o parecer teve por base, exclusivamente, as informações constantes deste Processo Administrativo n.º 6.061/2022.

## **3. Da manifestação**

Conforme se depreende da decisão judicial de fls. 70 e 71, a juíza revogou a liminar que havia sido deferida anteriormente.

Dessa forma, não há, nos autos do processo 1005129-61.2020.8.26.0650, decisão liminar pendente de cumprimento pelo Município.

Assim, não vislumbro impedimento para que o Município implemente, de forma imediata, os comandos contidos na Lei Complementar n.º 191/2022, que acrescentou o § 8º ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Veja-se o dispositivo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...)

§ 8º O disposto no inciso **IX** do caput deste artigo **não se aplica aos servidores públicos** civis e militares **da área de saúde e da segurança pública** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

Consoante art. 8º, IX, da Lei Complementar n.º 173/2020, o serviço prestado entre 28/05/2020 a 31/12/2021 já podia ser computado como efetivo exercício, bem como para fins de aposentadoria.

Nada obstante, a partir da nova regra (§ 8º), **permitiu-se, exclusivamente para os servidores públicos das áreas de saúde e de segurança pública, o cômputo do tempo de serviços** prestados no período aludido **para aquisição de vantagens pecuniárias que**

**considerem o tempo de serviço, tais como, no âmbito deste município, a licença-prêmio, anuênio e adicional de sexta-parte.**

A partir da exposição de motivos do projeto de lei que resultou na Lei Complementar n.º 191/2022, depreende-se que o **objetivo** da proposta foi **beneficiar os servidores que, durante a decretação de estado de calamidade, mantiveram-se no exercício de suas funções e no auxílio direto aos enfermos**, inclusive, com forte exposição à doença, com forte risco a sua incolumidade física e de seus familiares.

Dessa forma, **considerando-se o objetivo da lei, é possível apresentar algumas conclusões.**

Primeiro, **o tempo de serviço só poderá ser computado para fins de licença-prêmio, anuênio e adicional de sexta-parte nos períodos em que o servidor se manteve no exercício das suas funções**, não sendo possível computá-lo em momentos de afastamento, inclusive, em decorrência da existência de comorbidades.

Quanto ao âmbito subjetivo de incidência, o art. 8º, § 8º, da Lei Complementar n.º 191/2022 **é aplicável apenas para os servidores ocupantes de cargos efetivos típicos de saúde**, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas e etc.

Em relação à segurança pública, o art. 144, *caput*, da Constituição Federal prevê o rol de órgãos que a compõe. A saber:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

....

Vê-se, portanto, que, de acordo com a Constituição Federal, não há órgãos municipais integrantes da Segurança Pública.

Dessa forma, no âmbito municipal, o art. art. 8º, § 8º, da Lei Complementar n.º 191/2022 só se aplica para **cargos efetivos típico da saúde**.

#### **4. Da Conclusão**

Pelo exposto, considerando os argumentos desenvolvidos na fundamentação deste parecer, opino no sentido de que **o art. 8º, § 8º, da Lei Complementar n.º 173/2021, acrescentado pela Lei Complementar n.º 191/ 2022, só é aplicável, no âmbito do Município**, para os servidores ocupantes de **cargos efetivos típicos da saúde**.

Ademais, só é possível computar o tempo de serviço para fins de anuênios, licença prêmio e sexta-parte nos períodos em que esses servidores permaneceram no exercício de suas funções.

Portanto, o período em que os servidores da saúde estiveram afastados, em razão de comorbidades, por exemplo, deve ser desprezado relativamente ao cômputo de vantagens pecuniárias previstas na legislação municipal.

À apreciação superior,

Valinhos, 25 de abril de 2022.

---

**Natássia Silveira da Silva**  
**Procuradora Municipal**





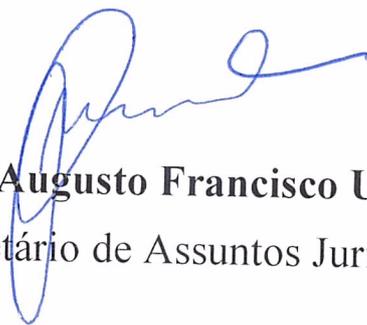
PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Vistos.

Em resposta ao quanto solicitado,  
retorno o presente expediente à **Secretaria de Governo** para ciência  
e continuidade.

SAJ, 22 de fevereiro de 2023



**José Augusto Francisco Urbini**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

